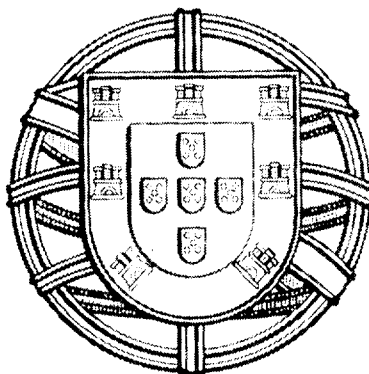




I
S É R I E

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Lei n.º 14/90:

Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida 2516

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 192/90:

Introduz alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas..... 2517

Decreto-Lei n.º 193/90:

Adapta as carreiras de pessoal técnico de crédito público da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público ao regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho..... 2519

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Avisos:

Torna público ter o Governo de Santa Lúcia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 14 de Fevereiro de 1990, a notificação de sucessão à Convenção Relativa à Escravidão..... 2521

Torna público ter o Governo de Santa Lúcia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 14 de Fevereiro de 1990, a notificação de sucessão à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial..... 2522

Ministério da Educação

Portaria n.º 421/90:

Introduz, a título excepcional, para o concurso nacional de acesso ao ensino superior de 1990, uma bonificação destinada aos candidatos não colocados em anos anteriores..... 2522



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 14/90****de 9 de Junho****Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida é um órgão independente que funciona junto da Presidência do Conselho de Ministros, adiante abreviadamente designado por Conselho.

Artigo 2.º**Competência**

1 — Compete, nomeadamente, ao Conselho:

- a) Analisar sistematicamente os problemas morais suscitados pelos progressos científicos nos domínios da biologia, da medicina ou da saúde em geral;
- b) Emitir pareceres sobre os problemas a que se refere a alínea anterior, quando tal lhe seja solicitado nos termos do artigo 7.º;
- c) Apresentar anualmente ao Primeiro-Ministro um relatório sobre o estado da aplicação das novas tecnologias à vida humana e respectivas implicações de natureza ética e social, formulando as recomendações que tenha por convenientes.

2 — O Conselho pode delegar, no todo ou em parte, as competências a que se refere o número anterior na comissão coordenadora prevista no artigo 5.º

Artigo 3.º**Composição**

1 — Constituem o Conselho, além do presidente, designado pelo Primeiro-Ministro, os seguintes membros:

- a) Sete personalidades de reconhecido mérito na área das ciências humanas e sociais que tenham demonstrado especial interesse pelos problemas éticos;
- b) Sete personalidades de reconhecido mérito em áreas da medicina ou da biologia com implicações de ordem ética;
- c) Seis personalidades de reconhecida qualidade técnica e idoneidade moral, tendo em conta as principais correntes éticas e religiosas.

2 — As personalidades a que se refere a alínea a) do n.º 1 são designadas pelas entidades seguintes:

- a) Ministro do Planeamento e da Administração do Território;
- b) Ministro da Justiça;
- c) Ministro da Educação;
- d) Ministro Adjunto e da Juventude;

- e) Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- f) Ordem dos Advogados;
- g) Comissão da Condição Feminina.

3 — As personalidades a que se refere a alínea b) do n.º 1 são designadas pelas entidades seguintes:

- a) Ministro da Saúde;
- b) Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- c) Academia das Ciências de Lisboa;
- d) Ordem dos Médicos;
- e) Instituto Nacional de Investigação Científica;
- f) Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
- g) Conselho Superior de Medicina Legal.

4 — As personalidades a que se refere a alínea c) do n.º 1 são designadas, segundo o sistema proporcional, pela Assembleia da República.

Artigo 4.º**Duração do mandato**

1 — O mandato dos membros do Conselho é de cinco anos.

2 — O mandato inicia-se com a tomada de posse perante o Primeiro-Ministro.

3 — Até à designação de novos membros pelas entidades previstas no artigo 3.º continuam em funções os membros anteriormente designados.

Artigo 5.º**Comissão coordenadora**

1 — O Conselho elegerá de entre os seus membros uma comissão coordenadora, de natureza executiva e carácter permanente.

2 — A comissão coordenadora será composta por três personalidades referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e por três membros de cada um dos grupos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do mesmo artigo.

3 — A comissão coordenadora será presidida pelo presidente do Conselho.

Artigo 6.º**Competência**

Compete, nomeadamente, à comissão coordenadora:

- a) Emitir pareceres no âmbito das orientações gerais definidas pelo Conselho;
- b) Exercer as competências que lhe tenham sido delegadas nos termos do n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 7.º**Pedidos de parecer**

Podem pedir parecer ao Conselho:

- a) O Presidente da República;
- b) A Assembleia da República, por iniciativa do seu Presidente ou de um vigésimo dos deputados em efectividade de funções;

- c) Os membros do Governo;
- d) As outras entidades com direito a designação de membros;
- e) Os centros públicos ou privados em que se pratiquem técnicas com implicações de ordem ética nas áreas da biologia, da medicina ou da saúde.

Artigo 8.º**Regulamento interno**

O Conselho estabelecerá em regulamento interno a disciplina do seu funcionamento e as condições de publicidade dos seus pareceres.

Artigo 9.º**Apoio administrativo**

1 — Os encargos com o funcionamento do Conselho são cobertos por dotação orçamental atribuída à Presidência do Conselho de Ministros.

2 — O apoio administrativo indispensável ao funcionamento do Conselho, bem como a sua instalação, serão igualmente assegurados pela Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 10.º**Senhas de presença, ajudas de custo e requisições de transporte**

Os membros do Conselho terão direito a senhas de presença, de montante a definir por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, por cada reunião em que participem, e bem assim a ajudas de custo e a requisições de transportes, nos termos da lei geral.

Artigo 11.º**Conferência**

O Conselho, tendo em vista a preparação e sensibilidade da opinião pública para os problemas éticos no domínio das ciências da vida, poderá promover a realização de conferências periódicas e apresentar publicamente as questões mais importantes que tenham sido submetidas à sua análise.

Artigo 12.º**Centro de documentação**

Será criado um centro de documentação para servir de suporte ao funcionamento do Conselho, sem prejuízo do dever de colaboração da Biblioteca da Assembleia da República e do apoio documental dos serviços públicos.

Artigo 13.º**Direito de audição**

O Conselho pode ouvir as pessoas que considere necessárias para a emissão dos seus pareceres.

Artigo 14.º**Relatório anual**

O Conselho elaborará um relatório sobre a sua actividade no fim de cada ano civil, que será enviado ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro.

Aprovada em 30 de Janeiro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 28 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 192/90**

de 9 de Junho

Após um ano de vigência do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), importa introduzir-lhe desde já alguns ajustamentos, designadamente no sentido de alargar o âmbito da previsão do artigo 9.º, tendo em vista isentar algumas entidades que, apesar de prosseguirem relevantes fins de interesse público, não se encontravam abrangidas por aquela norma e de considerar como custos do exercício as importâncias atribuídas facultativamente pelos associados aos organismos associativos a que pertençam.

Por outro lado, e em face da dificuldade de alteração dos critérios de apuramento de resultados em relação a obras de carácter plurianual, permite-se a manutenção do critério do encerramento da obra, quando já vinha sendo adoptado, relativamente a obras em curso à data da entrada em vigor do CIRC.

Reconhecida, ainda, a natureza específica do produto livro, das contingências que o podem afectar e, bem assim, das dificuldades práticas sentidas pelas empresas do sector no cálculo do montante da provisão, explicitam-se no presente diploma regras adequadas aplicáveis aos fundos editoriais. Para o efeito, delimita-se o âmbito dos fundos editoriais e impõem-se algumas exigências de natureza administrativa, por forma a serem fornecidos elementos comprovativos da redução de valor que afecta as obras integradas nos fundos.

Finalmente, estabelecem-se alguns benefícios fiscais, tendo em vista desagravar o custo dos empréstimos obtidos por instituições de crédito residentes junto de instituições financeiras não residentes e, bem assim, favorecer a captação de depósitos em moeda estrangeira.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelos n.ºs 2 a 5 do artigo 25.º da Lei n.º 101/89, de 29 de

Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

Obras de carácter plurianual

1 — Os sujeitos passivos de IRC podem, relativamente às obras cujo ciclo de produção ou tempo de construção seja superior a um ano e que se encontrem em curso à data da entrada em vigor do presente Código, aplicar, com as necessárias adaptações, o disposto no seu artigo 19.º, para efeitos de determinação da matéria colectável da contribuição industrial respeitante ao exercício de 1988.

2 — Relativamente às obras plurianuais mencionadas na alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas em curso à data da entrada em vigor do mesmo Código, pode continuar a aplicar-se, até à sua conclusão, ou durante os primeiros cinco anos de vigência do Código, se aquela conclusão ocorrer posteriormente, o critério do encerramento da obra, nos termos definidos naquele artigo.

Art. 2.º Os artigos 9.º, 18.º, 28.º, 35.º, 40.º, 76.º, 88.º, 95.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social

- 1 —
 - a) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como as de mera utilidade pública que prossigam predominantemente fins científicos ou culturais, de caridade, assistência ou beneficência;
 - b)
- 2 —

Artigo 18.º

Periodização do lucro tributável

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — A parte dos encargos das explorações silvícolas plurianuais suportados durante o ciclo da produção equivalente à percentagem que a extracção efectuada no exercício represente, na produção total do mesmo produto, e ainda não considerada em exercício anterior, será actualizada pela aplicação dos coeficientes constantes da portaria a que se refere o artigo 43.º

Artigo 28.º

Método de cálculo das reintegrações e amortizações

- 1 —
- 2 —
 - a)
 - b) Não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária, mobiliário e equipamentos sociais.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 35.º

Provisão para depreciação de existências

- 1 —
- 2 —
- 3 — Para os sujeitos passivos que exerçam a actividade editorial, o montante anual acumulado da provisão corresponderá à perda de valor dos fundos editoriais constituídos por obras e elementos complementares, desde que tenham decorrido dois anos após a data da respectiva publicação, que para este efeito se considera coincidente com a data do depósito legal de cada edição.
- 4 — A depreciação dos fundos editoriais deverá ser avaliada com base nos elementos constantes dos registos que evidenciem o movimento das obras incluídas nos fundos.
- 5 — Esta provisão só pode ser utilizada no exercício em que o prejuízo se torne efectivo.

Artigo 40.º

Donativos ao Estado e a outras entidades

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — São igualmente consideradas custos ou perdas do exercício as importâncias concedidas pelos associados até ao limite de $\frac{1}{1000}$ do volume de vendas e ou dos serviços prestados no exercício da actividade comercial, industrial ou agrícola aos respectivos organismos associativos a que pertençam, em vista à satisfação dos seus fins estatutários.

Artigo 76.º

Dispensa de retenção na fonte

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Remunerações referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior quando auferidas



- por sociedades de revisores oficiais de contas que participem nos órgãos aí indicados;
- g) Rendimentos prediais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior quando obtidos por sociedades que tenham por objecto a gestão de imóveis próprios e não se encontrem sujeitas ao regime de transparência fiscal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º;
- h) Rendimentos obtidos por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), de que seja devedora sociedade por elas participada durante pelo menos um ano e a participação não seja inferior a 10% do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer conjuntamente com participações de outras sociedade em que as SGPS sejam dominantes, resultantes de contratos de suprimento celebrados com aquelas sociedades ou de tomadas de obrigações daquelas.

Artigo 88.º

Limite mínimo

Não haverá lugar a cobrança de imposto liquidado pelo serviço fiscal competente quando for de importância inferior a 5000\$.

Artigo 95.º

Declaração de inscrição, de alterações ou de cancelamento no registo

1 — A declaração de inscrição no registo, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, deverá ser apresentada pelos sujeitos passivos, em triplicado, na repartição de finanças da área onde tiverem a sua sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, no prazo de 90 dias a partir da data de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, sempre que esta seja legalmente exigida.

- 2 —
3 —
4 —
5 —
6 —

Artigo 102.º

Deveres de cooperação dos organismos oficiais e de outras entidades

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas deverão, por força do dever público de cooperação com a administração fiscal, remeter à direcção de finanças da respectiva área, até ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano,

em impresso de modelo aprovado pelo Ministério das Finanças, informação sobre a adjudicação de obras ou fornecimentos e aquisição de qualquer bem ou serviços a pessoas ou entidades sujeitas a IRC.

Art. 3.º São aditados ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, os artigos 36.º-A e 40.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 36.º-A

Empréstimos de instituições financeiras não residentes

Ficam isentos de IRC os juros de empréstimos concedidos por instituições financeiras não residentes a instituições de crédito residentes.

Artigo 40.º-A

Depósitos em moeda estrangeira

Ficam isentos de IRC os juros de depósitos a prazo em moeda estrangeira efectuados em estabelecimentos legalmente autorizados a recebê-los, por instituições de crédito não residentes.

Art. 4.º As despesas confidenciais ou não documentadas efectuadas no âmbito do exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas por sujeitos passivos de IRS que possuam ou devam possuir contabilidade organizada ou por sujeitos passivos de IRC não enquadrados nos artigos 8.º e 9.º do respectivo Código são tributadas autonomamente em IRS ou IRC, conforme os casos, a uma taxa de 10%, sem prejuízo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 41.º do CIRC.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 25 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 193/90

de 9 de Junho

O mercado de capitais sofreu nos últimos anos uma profunda modificação, quer qualitativa, quer quantitativa.

Por uma parte, o reaparecimento de um sector privado na área financeira e consequente reacção do sector público às novas condições de concorrência e, por outra parte, após longo período de recurso ao financiamento fornecido pelos bancos nacionalizados às empresas, a necessidade de se procurar reforço de capi-



tais próprios ou de outros meios de financiamento, face aos encargos cada vez mais difíceis de suportar com juros e amortizações dos empréstimos contraídos, levaram à grande dinamização do mercado de capitais, objectivo, aliás, sempre prosseguido pelos diferentes responsáveis do Ministério das Finanças nos anos mais recentes.

As condições descritas determinaram, para além de grandes volumes de emissões no mercado primário, uma enorme diversificação e sofisticação dos instrumentos utilizados.

Também o Estado e, em particular, a Junta do Crédito Público se viram confrontados com uma imperativa reformulação dos meios de aplicação de capitais que lhes eram tradicionais, enveredando por um conjunto de variados tipos de investimento dirigidos às diversas motivações dos potenciais compradores.

Foi, pois, indispensável à Direcção-Geral da Junta do Crédito Público, para além de assegurar um elevado aumento de produtividade, adaptar-se a um mais alto grau de tecnicidade e de flexibilidade, tendo em vista corresponder às maiores exigências que a conjuntura determinava.

Nas circunstâncias descritas, torna-se imperioso fazer corresponder ao maior grau de complexidade e de esforço exigidos ao pessoal a justa harmonização das suas funções com a respectiva qualificação, traduzida por uma reformulação da carreira de pessoal técnico de crédito público e correspondente revalorização das respectivas categorias, as quais viram o seu desfazamento relativamente às carreiras técnicas do regime geral acentuar-se com a publicação do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Com este objectivo, o presente diploma vem repor a adaptabilidade da orgânica aos condicionalismos que lhe respeitam.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A carreira de pessoal técnico de crédito público prevista no Decreto-Lei n.º 76/83, de 8 de Fevereiro, é alterada nos termos do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Ao pessoal técnico de crédito público, no exercício das suas funções, compete a execução da generalidade do trabalho de natureza técnica que constituem as actividades da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público, adiante designada por DGJCP, nos seus vários sectores dos serviços, nomeadamente os seguintes:

- a) Organizar e desenvolver acções de recrutamento e formação de carácter específico, nomeadamente no âmbito do mercado de títulos, procedendo à elaboração dos conteúdos, selecção dos candidatos e monitoragem de alguns módulos de formação;
- b) Receber, conferir e liquidar valores relativos à dívida pública, cobrando, por dedução nos pagamentos, os impostos, emolumentos e taxas;
- c) Emitir os meios de pagamento relativos a empréstimos de dívida pública;
- d) Elaborar os projectos de orçamento de encargos da dívida pública do Fundo de Regularização da Dívida Pública, bem como executar o orçamento cambial e de encargos de administração com base em orientações gerais;

- e) Organizar as contas anuais da gerência, designadamente do Fundo de Regularização da Dívida Pública e do Fundo de Renda Vitalícia;
- f) Controlar as disponibilidades orçamentais e o movimento nas contas relativas aos depósitos no Banco de Portugal e nos agentes no País e no estrangeiro;
- g) Manter actualizada a projecção de encargos da dívida pública respeitante a todos os empréstimos em vigor mediante a elaboração de estudos previsionais de evolução das exigências futuras;
- h) Preparar acordos e contratos de empréstimos externos e acompanhar a sua execução, assegurando a tramitação dos projectos de contratos para obtenção dos pareceres técnicos necessários;
- i) Informar e esclarecer o público utente relativamente às acções decorrentes da actividade da DGJCP;
- j) Proceder à instrução e preparação dos processos contenciosos sobre a propriedade dos títulos da dívida pública e informar os interessados da consequente decisão;
- k) Emitir, reembolsar, movimentar e maturar os certificados de aforro e prestar esclarecimentos acerca da matéria;
- l) Proceder à concepção dos modelos representativos dos vários tipos de dívida pública e controlar o processo da sua execução;
- m) Preparar a emissão de títulos, com o consequente trabalho de geração de índices numéricos;
- n) Controlar e assentar os certificados de dívida inscrita, nomeadamente a gestão das fichas individuais do movimento;
- o) Proceder às operações de inversão em dívida inscrita de títulos de cupão, reversão de dívida inscrita em títulos de cupão e preparação dos desdobramentos de títulos de cupão e de certificados de dívida inscrita e das substituições de títulos;
- p) Executar as operações de remição e conversão de empréstimos;
- q) Preparar os planos de sorteios dos empréstimos públicos e acompanhar o resultado desses sorteios até à elaboração das listas das obrigações a amortizar;
- r) Acompanhar a evolução do mercado de capitais primário e secundário, recolhendo e tratando a respectiva informação, tendo em vista o seu conhecimento e adaptação às modalidades de dívida pública;
- s) Preparar as sessões de mercado dos títulos com taxa fixada em leilão, nomeadamente emitindo as respectivas regras;
- t) Assegurar a compensação das transacções efectuadas em mercado sobre títulos desmaterializados;
- u) Executar as operações respeitantes à gestão da casa-forte;
- v) Outras funções relacionadas com o serviço que específica e superiormente lhe são determinadas.

2 — A responsabilidade e a hierarquização das funções serão determinadas de conformidade com os níveis de tecnicidade das actividades a exercer.

Art. 3.º — 1 — O ingresso na carreira de pessoal técnico de crédito público efectuar-se-á pela categoria de secretário de crédito público de 2.ª classe, a seleccionar de entre estagiários de crédito público que tenham concluído o estágio de um ano com bom aproveitamento, designadamente nas provas finais.

2 — Na carreira de pessoal de crédito público o acesso faz-se nos seguintes termos:

- a) A promoção dos secretários de crédito público de 2.ª classe à 1.ª classe, de entre os funcionários que tiverem mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria e conforme classificação obtida em concurso;
- b) A promoção dos secretários de crédito público de 1.ª classe a principais, de entre os funcionários que tiverem mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria, classificação não inferior a *Bom* no último triénio e aprovação em concurso, o qual incluirá um curso de preparação e aperfeiçoamento;
- c) A promoção dos secretários de crédito público principais a coordenadores, de entre os funcionários que tiverem mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria, conforme classificação obtida em concurso;
- d) A promoção dos secretários coordenadores de crédito público a subdirectores, de entre os funcionários com três anos de efectivo serviço na categoria, classificação não inferior a *Bom* no último triénio e aprovação em concurso, o qual incluirá um curso de formação adequado.

Art. 4.º — 1 — Os estagiários de crédito público serão recrutados, mediante concurso, de entre diplomados pelos institutos superiores de contabilidade e administração ou equiparados ou indivíduos licenciados nas áreas de Direito, Economia, Finanças e Organização e Gestão.

2 — O período de estágio será efectuado em regime de requisição ou contrato, sendo os estagiários de crédito público remunerados pelo vencimento correspondente à letra J, não tendo direito a qualquer outra remuneração e ficando sujeitos ao regime de faltas e licenças da função pública, consoante tenham ou não vínculo à função pública.

3 — Os indivíduos admitidos a estágio que já estiverem vinculados, a qualquer título, à administração pública central, regional ou local mantêm o direito ao respectivo lugar durante o período de estágio.

4 — Poderão ser admitidos a estágio tantos candidatos quantas as vagas existentes na categoria de ingresso.

5 — Findo o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o estagiário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar e obtido aproveitamento nas provas finais de selecção;
- b) Verá rescindido o respectivo contrato ou dada por finda a requisição, se não tiver obtido aproveitamento.

Art. 5.º As categorias da carreira de pessoal técnico de crédito público previstas no quadro anexo à Portaria n.º 709/86, de 25 de Novembro, passam a ser remuneradas pelas letras da tabela de vencimentos da função pública constantes do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Art. 6.º — 1 — O pessoal de crédito público é integrado no novo quadro na categoria em que se encontra actualmente provido.

2 — Os funcionários que actualmente se encontram na situação de licença ilimitada e em actividade fora do quadro serão abrangidos pelas normas deste diploma para efeitos de integração na nova categoria quando, nos termos da lei geral, regressarem ao serviço da Direcção-Geral, devendo ter-se em conta a posição que detinham à data em que passaram à actual situação.

Art. 7.º Releva, para todos os efeitos legais, com excepção dos remuneratórios, o tempo de serviço anteriormente prestado nos cargos e categorias revalorizados pelo presente diploma.

Art. 8.º As revalorizações de cargos e categorias determinadas pelo presente diploma apenas estão sujeitas a publicação no *Diário da República*.

Art. 9.º Mantêm-se em vigor os concursos a decorrer à data da publicação do presente diploma, sendo os respectivos candidatos providos de acordo com a nova estrutura da carreira técnica constante do mapa anexo.

Art. 10.º O presente diploma produz efeitos remuneratórios a partir da data da sua publicação, devendo as revalorizações dos cargos e categorias aqui previstas reportar, para efeitos de antiguidade, ao dia 30 de Setembro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 24 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MAPA ANEXO

Carreira de pessoal técnico de crédito público

Subdirector de crédito público	C
Secretário coordenador de crédito público	D
Secretário de crédito público principal	E
Secretário de crédito público de 1.ª classe	F
Secretário de crédito público de 2.ª classe	H

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Governo de Santa Lúcia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 14 de Fevereiro de 1990, a notificação de sucessão à Convenção Relativa à Escravidão, assinada em Genebra em 25 de Setembro de 1926.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Maio de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Governo de Santa Lúcia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 14 de Fevereiro de 1990, a notificação de sucessão à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aberta para assinatura em Nova Iorque em 7 de Março de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Maio de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 421/90**

de 9 de Junho

Considerando as recomendações da comissão de avaliação e consulta, prevista no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, nomeada pelo Despacho n.º 71/ME/89, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Maio de 1989, no sentido de:

- a) Em 1990 conceder ainda, a título excepcional, uma bonificação aos candidatos não colocados, nos termos dos anos anteriores;
- b) Facultar aos candidatos ao ensino superior, para este fim e sem limitações, a realização de exames para melhoria de nota nas disciplinas do ensino secundário;

- c) A partir de 1991 deixar de conceder a bonificação aos candidatos não colocados;

Ao abrigo do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único**Bonificação**

A título excepcional, no concurso nacional de acesso de 1990, beneficiam de uma bonificação de 5 pontos a acrescer à classificação a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, os estudantes que, cumulativamente:

- a) Nunca tenham estado matriculados num estabelecimento de ensino superior público, particular ou cooperativo;
- b) Reunindo as condições de candidatura à matrícula e inscrição num estabelecimento e curso do ensino superior pelo regime geral de acesso no final de um dos anos lectivos de 1977-1978 a 1988-1989, não tenham sido opositores ou não tenham sido colocados na candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1978-1979 ou subsequentes;
- c) Reúnam as condições para serem opositores em 1990 ao concurso nacional de acesso a que se refere o Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro.

Ministério da Educação.

Assinada em 1 de Junho de 1990.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 40\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

